

PROJETO DE LEI N.º 1232/XIII/4.^a

**DETERMINA A ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DAS CUSTAS
JUDICIAIS DE FORMA A GARANTIR UM ACESSO MAIS ALARGADO AOS
TRIBUNAIS PELOS TRABALHADORES, PELOS TRABALHADORES
PRECÁRIOS E PELA GENERALIDADE DOS CIDADÃOS**

(14.^a ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS)

Exposição de motivos

O artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa consagra, como direito fundamental de todos os/as cidadãos/ãs, o acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva estabelecendo que “a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos”.

Apesar deste direito fundamental, o diagnóstico é unânime: o acesso à justiça não só não está garantido, como as custas judiciais constituem um dos fatores fundamentais para que apenas alguns possam ver o seu caso apreciado por um tribunal. Procurar respostas concretas para este problema é, pois, absolutamente essencial.

Com o presente Projeto de Lei, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda vai ao encontro de respostas concretas para problemas há muito identificados. Apesar de

pontuais, as alterações propostas terão o condão de responder a problemas que se perpetuam sem que haja nenhuma luz ao fundo do túnel. Concretamente, visa-se intervir nos casos que digam respeito a relações laborais e/ou a reconhecimento de contratos de trabalho.

As relações laborais – incluindo, naturalmente, os casos de precariedade cujos contratos de trabalho têm de ser reconhecidos judicialmente – são um dos campos onde esta obstaculização do acesso à justiça se faz sentir de forma especialmente intensa. Sendo os/as trabalhadores/as e os/as precários/as o elo fraco destas relações, é especialmente perverso que sobre eles recaia também esta impossibilidade de, por motivos económicos, recorrer à justiça para ver os seus direitos garantidos.

Assim, é de inteira justiça que se leve a cabo um alargamento do regime de isenção no pagamento de custas judiciais por parte dos trabalhadores ou seus familiares, em matéria de direito do trabalho, tornando, desta forma, real e efetivo o acesso ao direito e aos tribunais por parte de cidadãos que se encontram numa situação de fragilidade laboral. Como é sabido, esta fragilidade condiciona o recurso aos tribunais pelos/as trabalhadores/as e seus familiares, uma vez que a insegurança provocada pelas vicissitudes possíveis numa relação laboral, um futuro incerto e a desproporção entre o valor das custas judiciais e os salários fazem com que o medo prevaleça e o acesso à via judicial não seja, por isso, uma opção.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei determina a isenção de custas para os trabalhadores ou seus familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, e repristina a norma constante do regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública que assegura a isenção de custas aos trabalhadores da

administração pública nas ações para reconhecimento de direito ou interesse legalmente protegido em matéria de acidentes de trabalho e de doenças profissionais.

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

O artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril, pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de agosto, pela Lei n.º 72/2014, de 2 de setembro, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 86/2018, de 29 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) Os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, designadamente nas seguintes ações/procedimentos judiciais:

i. de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento;

- ii. emergentes de acidente de trabalho e de doença profissional;
- iii. de impugnação de despedimento coletivo;
- iv. de impugnação judicial de decisão disciplinar;
- v. relativa à igualdade e não discriminação em função do sexo;
- vi. para tutela da personalidade do trabalhador;
- vii. de anulação e interpretação de cláusulas de convenções coletivas de trabalho;
- viii. para efetivação de direitos resultantes de doença profissional;
- ix. para proteção da segurança, higiene e saúde no trabalho;
- x. para suspensão de despedimento;
- xi. em que esteja em causa o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou trabalhador no gozo de licença parental;
- xii. emergentes de contrato de trabalho;
- xiii. de reconhecimento de contrato de trabalho.

i) (...);

j) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) (...);

p) (...);

q) (...);

r) (...);

s) (...);

t) (...);

u) (...);

v) (...);

- x) (...);
- z) (...);
- aa) (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).»

Artigo 3.º

Norma repristinatória

É repristinado o n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, revogado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, que assegura a isenção de custas aos trabalhadores nas ações para reconhecimento de direito ou interesse legalmente protegido em matéria de acidentes de trabalho e de doenças profissionais.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 14 de junho de 2019.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,